



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 204/21

Luxemburgo, 16 de novembro de 2021

Acórdão nos processos apensos C-748/19 Prokuratura Rejonowa w Mińsku Mazowieckim, C-749/19 Prokuratura Rejonowa Warszawa - Żoliborz w Warszawie, C-750/19 Prokuratura Rejonowa Warszawa - Wola w Warszawie, C-751/19 Prokuratura Rejonowa w Pruszkowie, C-752/19 Prokuratura Rejonowa Warszawa - Ursynów w Warszawie, C-753/19 Prokuratura Rejonowa Warszawa - Wola w Warszawie, C-754/19 Prokuratura Rejonowa Warszawa - Wola w Warszawie

Imprensa e Informação

O direito da União opõe-se ao regime em vigor na Polónia que permite ao ministro da Justiça destacar juízes para tribunais penais superiores, destacamento a que esse ministro, que é simultaneamente o procurador-geral, pode a qualquer momento pôr termo sem fundamentação

Com efeito, a exigência de independência dos juízes impõe que as regras relativas a tal destacamento apresentem as garantias necessárias a fim de evitar qualquer risco de que seja utilizado como meio de controlo político do conteúdo das decisões judiciais, nomeadamente no domínio penal

No âmbito de sete processos penais nele pendentes, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia, Polónia) interroga-se sobre a conformidade, com o direito da União, da composição das formações de julgamento chamadas a pronunciar-se sobre esses processos, tendo em conta a presença, nessas formações, de um juiz que foi destacado ao abrigo de uma decisão do ministro da Justiça com base na Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns ¹.

Segundo o referido órgão jurisdicional, por força das regras polacas relativas ao destacamento de juízes, o ministro da Justiça pode afetar, por destacamento, um juiz a um tribunal penal de grau superior com fundamento em critérios que não são oficialmente conhecidos, e sem que a decisão de destacamento possa ser objeto de fiscalização jurisdicional. Além disso, pode revogar esse destacamento a qualquer momento sem que tal revogação esteja sujeita a critérios predefinidos em direito e deva ser fundamentada.

Nesse contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a conformidade das regras acima referidas com o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo TUE ² e sobre a questão de saber se essas regras põem em causa a presunção de inocência aplicável aos processos penais, que decorre da Diretiva 2016/343 ³.

No seu acórdão, proferido em Grande Secção, o Tribunal de Justiça declara que, o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, lido à luz do artigo 2.º TUE, e da Diretiva 2016/343 ⁴ se opõe a disposições nacionais segundo as quais o ministro da Justiça de um Estado-Membro pode, com fundamento em critérios que não são tornados públicos, por um lado, destacar um juiz para um tribunal penal de grau superior por tempo determinado ou indeterminado e, por outro, revogar esse destacamento a qualquer momento mediante uma decisão que não é fundamentada, independentemente da duração determinada ou indeterminada do referido destacamento.

¹ Ustawa Prawo o ustroju sądów powszechnych (Lei relativa à Organização dos Tribunais Comuns), de 27 de julho de 2001, na sua versão aplicável ao litígio no processo principal (Dz. U. de 2019, posição 52).

² Nos termos desta disposição, «[o]s Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União».

³ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

⁴ Artigo 6.º, n.º 1 e 2, da Diretiva 2016/343.

Apreciação do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça começa por constatar que os tribunais polacos de direito comum, de o Tribunal Regional de Varsóvia que faz parte, fazem parte do sistema polaco de vias de recurso nos «domínios abrangidos pelo direito da União», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE. Para que todos os órgãos jurisdicionais possam assegurar a tutela jurisdicional efetiva exigida por esta disposição, é fundamental que seja preservada a sua independência. O respeito desta exigência de independência impõe nomeadamente que as regras relativas ao destacamento dos juízes apresentem as garantias necessárias para evitar qualquer risco de utilização desse destacamento como meio de controlo político do conteúdo das decisões judiciais.

A este respeito, o Tribunal sublinha que, embora o facto de ministro da Justiça só poder destacar os juízes com o consentimento destes constituir uma salvaguarda processual importante, existe, todavia, uma série de elementos que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, habilitam o ministro da Justiça a influenciar esses juízes, pelo que podem surgir dúvidas quanto à independência destes. Ao analisar esses diferentes elementos, o Tribunal começa por enunciar que, para evitar a arbitrariedade e o risco de manipulação, a decisão relativa ao destacamento de um juiz e a decisão que põe termo a esse destacamento, devem ser tomadas com fundamento em critérios previamente conhecidos e ser devidamente fundamentadas. Além disso, uma vez que a revogação do destacamento de um juiz sem o seu consentimento pode ter para este últimos efeitos análogos aos de uma sanção disciplinar, tal medida deveria poder ser impugnada judicialmente em conformidade com um processo que garanta plenamente os direitos de defesa. Por outro lado, salientando que o ministro da Justiça ocupa igualmente a função de procurador-geral, o Tribunal declara que este dispõe, assim, num determinado processo penal, de um poder tanto sobre o procurador de direito comum como sobre os juízes destacados, o que é suscetível de suscitar dúvidas legítimas no espírito dos litigantes quanto à imparcialidade dos referidos juízes destacados. Por último, juízes destacados para formações de julgamento chamadas a decidir nos litígios nos processos principais exercem igualmente as funções de adjuntos do instrutor de processos disciplinares dos juízes dos tribunais comuns, que é o órgão responsável pela instrução dos processos disciplinares instaurados contra juízes. Ora a acumulação destas duas funções, num contexto em que os adjuntos do instrutor de processos disciplinares dos tribunais de direito comum são igualmente nomeados pelo ministro da Justiça é suscetível de suscitar dúvidas legítimas no espírito dos litigantes quanto à impermeabilidade dos outros membros das formações de julgamento em causa no que se refere aos elementos externos.

Consideradas conjuntamente, estas diversas circunstâncias são, sem prejuízo das apreciações finais que incumbem ao órgão jurisdicional de reenvio, suscetíveis de levar à conclusão de que o ministro da Justiça dispõe, com fundamento em critérios que não são conhecidos, do poder de destacar juízes para tribunais de grau superior e do poder de pôr termo ao seu destacamento, a qualquer momento sem ter de fundamentar essa decisão, com a consequência de que, durante o seu destacamento, esses juízes não gozam das garantias e da independência de que normalmente qualquer juiz deve gozar num Estado de direito. Tal poder não pode ser considerado compatível com a obrigação de respeitar a exigência de independência.

Por outro lado, no que respeita à presunção de inocência aplicável aos processos penais, cujo respeito a Diretiva 2016/343 visa assegurar⁵, a mesma pressupõe que o juiz esteja livre de qualquer preconceito e de qualquer ideia preconcebida quando examina a responsabilidade penal do acusado. A independência e a imparcialidade dos juízes são, portanto, condições essenciais para que a presunção de inocência seja garantida. Ora, no caso em apreço, afigura-se que, nas circunstâncias acima referidas, a independência e a imparcialidade dos juízes e, por conseguinte, a presunção de inocência podem ser comprometidas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional

⁵ V. considerando 22 e artigo 6.º da Diretiva 2016/343.

nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.